



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL NO 00453081420138140301

APELANTE: RICARDO JORGE ELVIS DE SOUSA SANTOS

ADVOGADOS: EVELYN FERREIRA DE MENDONÇA, ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA E OUTRA.

APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação interposta por RICARDO JORGE ELVIS DE SOUSA SANTOS, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Belém, que julgou improcedente a ação revisional de contrato de financiamento e depósito em consignação incidental movida contra BANCO ITAUCARD S/A.

Versa a inicial que o autor adquiriu um veículo, através de financiamento junto a Instituição financeira, mas, entretanto, quando da negociação, não pôde discutir as cláusulas contratuais, além de que não percebeu a onerosidade das taxas de juros e das demais condições da avença. Requereu ao final o provimento do recurso.

Contestação às fls. 47/53

Sentença de fls. 79/83 julgando improcedente a ação.

Apelação do autor às fls. 85/92, alegando em síntese o questionamento dos juros aplicados e o ressarcimento em dobro do que foi pago indevidamente.

Contrarrrazões às fls. 97/102.

É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE DE 2017

Gleide Pereira de Moura
relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL NO 00453081420138140301

APELANTE: RICARDO JORGE ELVIS DE SOUSA SANTOS

ADVOGADOS: EVELYN FERREIRA DE MENDONÇA, ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA E OUTRA.

APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

“Os juros moratórios são aqueles impostos ao devedor por ocasião do atraso no cumprimento da obrigação, isto é, em virtude de sua constituição em mora”. “Uma vez que na Lei nº 10.931/04, regramento que rege as cédulas de crédito bancário, não há disposição acerca dos índices de juros de mora, seu limite deverá obedecer ao entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês” (Súmula 379)”. Não bastasse isso, é certo que a limitação dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês vai ao encontro do quanto estabelecido nos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, in verbis: “Art. 406, CC. Quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.” (Apelação 0003624-72.2009.8.26.0477 - Relator(a): Hugo Crepaldi – TJMG).

A jurisprudência corrobora tal entendimento:

“A multa moratória foi fixada no limite legal (artigo 52, §1º, do Código do Consumidor), e a cumulação de juros compensatórios com juros de mora limitados a 1% ao mês, conforme os artigos 406, do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário, e a súmula 379, do STJ, no caso de inadimplência, é juridicamente possível.” (TJSP, Apelação nº 0003091-33.2008.8.26.0127 Rel: Silvia Rocha 29ª Câmara de Direito Privado d.j. 30.01.2013).

146590-20.2012.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Francisco Giaquinto

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado - TJSP

Data do julgamento: 02/07/2013

Data de registro: 05/07/2013

Outros números: 1465902020128260100

Ementa: Ação revisional de contrato bancário (contrato de financiamento de veículo). Cerceamento de defesa Inocorrência Não há cerceamento de defesa quando os elementos trazidos aos autos autorizam o julgamento antecipado da demanda, sendo a prova documental produzida suficiente para tanto, tornando desnecessária a realização de audiência preliminar para fixação de pontos controvertidos ou mesmo o despacho saneador. Preliminar rejeitada. Capitalização de juros Contrato de financiamento com prestações mensais fixas e juros pré-fixados Inocorrência de capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida Ainda que assim não se considerasse, o contrato do caso vertente foi celebrado na vigência da MP 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, a qual admite a capitalização de juros em operações realizadas por instituições financeiras Medida provisória e Lei nº 10.931/04, que permanece plenamente válida até o julgamento definitivo da ADIn nº 2316/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da imperatividade Sentença mantida Recurso negado. Tarifas bancárias Lícita a cobrança das tarifas bancárias à luz do disposto na Resolução nº 3.518/2007, alterada pela Resolução nº 3.693/2009, ostentando natureza de remuneração pelo serviço prestado ao consumidor Ilegalidade alegada genericamente, sem indicação



das tarifas bancárias cobradas abusivamente, sem previsão contratual Sentença mantida Recurso negado. Comissão de permanência Lícita sua cobrança, desde que vencida a dívida com as limitações previstas nas súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ Cobrança de comissão de permanência não demonstrada na hipótese Recurso negado. Recurso negado.

0019225-52.2012.8.26.0562 Apelação

Relator(a): Irineu Fava

Comarca: Santos

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/07/2013

Data de registro: 05/07/2013

Outros números: 192255220128260562

Ementa: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Financiamento para aquisição de veículo - Pretendida aplicação das normas do CDC Irrelevância pela inexistência de cobranças abusivas - Cerceamento de defesa não caracterizado Alegação de juros capitalizados - Possibilidade MP 1963-17/2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001 e Súmula 596 do STF Cobrança de comissão de permanência - Legalidade - Súmula 472 do STJ Encargos livremente pactuados - Sentença de improcedência mantida Recurso Desprovido.

Vale a pena citar, ainda, o verbete da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, mostra-se evidente que a cobrança dos juros moratórios ocorreu em respeito aos limites legais, não havendo que se falar em abusividades neste aspecto.

Sobre a mora a jurisprudência do STJ é bastante elucidativa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.

1.- O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

2.- Para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

3.- Se não foi reconhecida, na ação revisional em curso, a abusividade dos encargos pactuados para o período da normalidade, é de se entender que os valores depositados pelo recorrente não são suficientes. Impossível, dessa forma, ter por afastada a mora.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.5.- Agravo Regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1373600 / MS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0071404-8 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137). Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento:14/05/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 05/06/2013).

Por fim, quanto à comissão de permanência, não resta dúvida de que a sua cobrança é permitida, desde que seja feita de forma isolada, ou seja, sem cumulá-la com qualquer outro encargo. No caso dos autos, não há referida cumulação, pois conforme se extrai do contrato juntado aos autos não houve qualquer



incidência de comissão de permanência, mas apenas de juros e multas, não havendo em se falar de abusividade.

Desta forma, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, DE MARÇO DE 2017

Gleide Pereira de Moura
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL NO 00453081420138140301

APELANTE: RICARDO JORGE ELVIS DE SOUSA SANTOS

ADVOGADOS: EVELYN FERREIRA DE MENDONÇA, ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA E OUTRA.

APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E DEPÓSITO EM CONSIGNAÇÃO INCIDENTAL. O AUTOR ADQUIRIU UM VEÍCULO, ATRAVÉS DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MAS, ENTRETANTO, QUANDO DA NEGOCIAÇÃO, NÃO PÔDE DISCUTIR AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, ALÉM DE QUE NÃO PERCEBEU A ONEROSIDADE DAS TAXAS DE JUROS E DAS DEMAIS CONDIÇÕES DA AVENÇA. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS. MOSTRA-SE EVIDENTE QUE A COBRANÇA DOS JUROS MORATÓRIOS OCORREU EM RESPEITO AOS LIMITES LEGAIS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ABUSIVIDADES NESTE ASPECTO. O SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL, COM A ALEGAÇÃO DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATADAS, NÃO IMPORTA NO RECONHECIMENTO DO DIREITO DO CONTRATANTE À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. QUANTO À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NÃO RESTA DÚVIDA DE QUE A SUA COBRANÇA É PERMITIDA, DESDE QUE SEJA FEITA DE FORMA ISOLADA, OU SEJA, SEM CUMULÁ-LA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. NO CASO DOS AUTOS, NÃO HÁ REFERIDA CUMULAÇÃO, POIS CONFORME SE EXTRAÍ DO CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS NÃO HOUE QUALQUER INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, MAS APENAS JUROS E MULTA, NÃO HAVENDO ASSIM QUE SE FALAR DE ABUSIVIDADE.



ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Deso. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria Filomena Buarque, 3ª Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2017.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora